



PARECER Nº 01, DE 2015 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.958, de 2014, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de parte dos espaços destinados a passeios públicos para arborização e jardinamento e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.958, de 2014, determina, em seu art. 1º, que os passeios públicos de logradouros, bem como o de vias públicas pavimentadas, ou que apresentem meio-fio e sarjeta, serão executados nas seguintes condições:

- dois terços da largura do passeio público receberá piso apropriado;
- um terço da largura do passeio público será destinado, obrigatoriamente, à permeabilidade para ajardinamento e arborização.

Em relação à arborização, serão atendidas as seguintes distâncias (art. 2º):

- recuo da muda, em relação ao meio-fio, equivalente a 0,40m;
- canteiro quadrado de 0,60m x 0,60m;
- distância de acesso à garagem equivalente a 1,50m;
- distância de hidrantes e bocas-de-lobo de 2,00m.

A proposição também especifica, nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º, as espécies vegetais permitidas nas seguintes situações:

- locais onde passam cabos de rede elétrica na altura das calçadas;
- locais onde não há cabos de energia elétrica próximos à calçada.

Já o parágrafo 3º, do art. 2º, estabelece que os interessados no plantio de outras espécies vegetais, que não as especificadas nos parágrafos 1º e 2º, deverão comprovar que o crescimento das espécies não afetará a estrutura das calçadas e nem os cabos de energia elétrica existentes.

O parágrafo 4º dispõe que as exigências contidas nos incisos I e II do art. 1º não se aplicam às zonas comerciais, mistas e industriais já estruturadas, bem como aos passeios públicos com dimensão inferior a dois metros.



Finalmente, o art. 3º informa que as despesas decorrentes da execução da lei serão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas caso necessário, e o art. 4º que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de sessenta dias.

Na justificação do projeto de lei, o autor ressalta a importância da arborização urbana, bem como os problemas provocados pela impermeabilização dos solos, destacando que 87% da população vive em centros urbanos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a *cerrado, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (alínea "j").

A Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº49, de 2007, trouxe um novo direcionamento à legislação urbanística do Distrito Federal, não só com o objetivo de ordená-la de uma forma mais adequada e coerente, mas também para adaptá-la aos princípios instituídos pelo Estatuto da Cidade (Lei federal nº10.257/2001).

Dessa forma, a Lei Orgânica determinou a elaboração de um único Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), e eliminou a necessidade de Planos Diretores Locais, que anteriormente eram elaborados para regulamentar o uso e ocupação do solo das áreas urbanas de cada Região Administrativa do DF. Contudo, a Lei Orgânica determinou que os Planos Diretores Locais fossem substituídos por uma única Lei, a Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS. A LUOS abrangerá toda a zona urbana do Distrito Federal, com exceção da área tombada, que será objeto do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB.

Assim, o art. 318 da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda nº49, dispôs que a LUOS estabelecerá as categorias de uso dos lotes e o conjunto de índices para o controle urbanístico a que estarão sujeitos a zona urbana do DF, com a exceção acima mencionada.

Cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, que atualizou o PDOT, dispôs, em seu art. 149, sobre o conteúdo da LUOS, a qual deverá indicar, para os parcelamentos já consolidados ou já aprovados pelo Poder Público, os usos de lotes, *assegurando a localização adequada para as diferentes funções e atividades urbanas no Distrito Federal* (inciso I), *taxas de permeabilidade, quando couber* (inciso III), entre outros.

Ou seja, a LUOS, na qualidade de instrumento complementar do PDOT, é que estabelece os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo no DF, com exceção para a área tombada, que terá os parâmetros definidos no âmbito do PPCUB. E um dos principais méritos da LUOS e do PPCUB é justamente simplificar e sintetizar a atual legislação de uso e ocupação do solo no DF, atualmente diluída entre inúmeros instrumentos legais, a exemplo das "Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB", "Normas de Gabarito – GB", "Plantas de Gabarito – PR", "Planos Diretores Locais", "Planilhas de Parâmetros Urbanísticos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



– PUR”, “Código de Edificações do Distrito Federal”, e mais um sem número de leis complementares e ordinárias que estabelecem índices de uso e ocupação para locais específicos.

Portanto, em que pese deva ser salientada a preocupação do nobre Deputado Robério Negreiros com os passeios públicos de logradouros e vias públicas, bem como com o processo de arborização de nossos espaços públicos, em nossa opinião é prudente que se aguarde o envio da LUOS e do PPCUB à esta Casa de Leis, para que então se façam, caso necessário, os ajustes necessários aos dois instrumentos legais.

Também vale salientar que a NOVACAP, por meio do seu Departamento de Parques e Jardins (DPJ), é o órgão responsável pelo processo de arborização em todo o DF. Para isso, produz em seus viveiros espécies nativas do Cerrado: ipês-amarelos, roxos e brancos, quaresmeiras, sucupiras, aroeiras, copaíbas, entre outras espécies importantes por fazerem parte do ecossistema do DF, o Cerrado. Essa produção é resultado de pesquisas desenvolvidas dentro dos próprios viveiros do DPJ, pesquisas agrônômicas e experimentações de novas espécies de árvores que se adaptem às condições climáticas e de solo do Distrito Federal.

O DPJ recomenda, por exemplo, que não se plante, sem consulta prévia ao órgão, em áreas públicas, pois isso pode gerar problemas, como raízes que se aprofundam e invadem as redes de água, esgoto, telefone e energia, copas de árvores que invadem residências (apartamentos e casas), bem como interferência em fundações prediais.

No DF a manutenção da arborização, incluindo o corte e a poda de árvores, seguem uma política de intervenção mínima, baseada no Decreto nº 14.783 de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de determinadas espécies arbóreas-arbustivas, todas imunes ao corte, e que só podem ser retiradas em casos de extrema necessidade, mediante compensação ambiental.

Tendo em vista ser o paisagismo uma questão de planejamento, as praças, as áreas verdes e os espaços próximos aos edifícios públicos de Brasília têm seus projetos de paisagismo desenvolvidos por equipes de arquitetos do DPJ. Assim, o planejamento, associado ao acompanhamento das espécies produzidas nos viveiros da NOVACAP, contribui para um melhor equilíbrio e integração entre os espaços livres e construídos na cidade.

Diante do exposto, mais uma vez elogiamos a preocupação do Deputado Robério Negreiros ao apresentar o projeto de lei ora em análise. Contudo, em nossa opinião, se deve aguardar o envio à esta Casa da LUOS e do PPCUB, instrumentos legais que com absoluta certeza irão dispor com precisão sobre os aspectos levantados na proposição em análise, inclusive com a participação efetiva dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo paisagismo e arborização no Distrito Federal.

Desta forma, esta Comissão posiciona-se pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.958, de 2014.

Sala das Comissões, em


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator